



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600041-65.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPUGNADO: EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930, JOAO BATISTA ERICEIRA - MA742

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura da Sra. Eunice de Jesus Carneiro Soares para concorrer ao cargo de Prefeita pela Coligação “A mudança é agora”, no município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação do Ministério Público, conforme certificado pelo Cartório (art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O Ministério Público peticionou impugnação de registro de candidatura em face da Sra. Eunice de Eunice de Jesus Carneiro Soares aduzindo a existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90 com redação da LC nº 135/10.

Para tanto, juntou relatórios de informações técnicas e acórdão PL-TCE nº 479/2012 processo 2410/2008-TCE referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2007 quando aquela atuava como gestora da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Sustentou que a impugnada teve suas contas relativas ao exercício de Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova/MA, exercício financeiro de 2007, julgadas irregulares/desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante o Acórdão PL-TCE nº 479/2012 e que, no caso concreto, a decisão da Corte de Contas tornou-se definitiva com seu trânsito em julgado no dia 07/01/2013.

Por fim requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Regularmente citada, a impugnada contestou (ID 13815943) alegando a inaplicabilidade do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90 com redação da LC nº 135/10 e sustentou que a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade prevista no dispositivo supracitado se daria a partir da data do Acórdão PL-TCE nº 479/2012, ou seja, 13 de junho de 2012, e que para as eleições 2020, a impugnada está em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva.

Ao fim, a impugnada requereu a total improcedência do pedido, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

A serventia certificou nos autos a regularidade da documentação apresentada, apresentando as



informações detalhadas (art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Certificou-se nos autos o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura (art. 47, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Éo breve relatório. Decido.

Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura de EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES, sob o argumento de que lhe falta a condição de elegibilidade prevista no art. 1, I, alínea “g” da LC 64/90 em razão de ter tido suas contas relativas ao exercício financeiro de 2007, quando atuava na gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, julgadas irregulares/desaprovadas pelo TCE/MA.

Importa referir, inicialmente, que a CF/88, em seu § 3º, art. 14, nomina, expressamente, em seus incisos I a V, as condições de elegibilidade exigidas para o cidadão que se proponha a exercer cargo público eletivo. Destarte, antes de proceder ao registro de candidatura, o pretense candidato haverá de demonstrar o preenchimento das condições acima descritas. Elegibilidade é, portanto, a capacidade de o cidadão poder vir a exercer atos que impliquem ou culminem na sua eleição, pelo povo, mediante o exercício do voto direto e secreto, nos termos do *caput* do art. 14 da CF/88 e inelegibilidade seria a perda ou ausência da elegibilidade.

As causas de inelegibilidades presentes na LC n.º 135/10 guardam perfeita relação de concordância com a Constituição Federal, visando garantir a proteção da legitimidade, a normalidade das eleições e da moralidade e a probidade para o exercício das funções públicas eletivas.

No caso em exame, discute-se se a impugnada preenche ou não a condição de elegibilidade, em razão do fato de a mesma ter tido julgado desaprovadas/irregulares suas contas relativas ao exercício financeiro de 2007, quando atuava na gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. E se, a contagem do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade se dá a partir da data da decisão ou do trânsito em julgado. Sobre o tema, vejamos o dispositivo acionado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, **contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Destaca-se que a inelegibilidade prevista na alínea “g” acima não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer seu registro de candidatura.

[...] Registro de candidatura deferido. Incidência nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ausência de requisitos. Inexistência de decisão irrecorrível. Exaurimento do prazo de inelegibilidade. [...] 1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, conforme



definido na Cta nº 433-44/DF, deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso.

2. No caso, as eleições de 2006 ocorreram em 1º de outubro, logo, a partir dessa data, no ano de 2014, estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça. Portanto, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, sendo de rigor afastar a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990. 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. [...]"

(Ac. de 11.9.2014 no RO nº 20837, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Quanto aos efeitos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, depreende-se que a contagem do prazo de 08 (oito) anos se dá **a partir da data da decisão que desaprovou as contas da então gestora (13/06/2012)** e não do trânsito em julgado (07/01/2013).

"[...] Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Prescrição. Posterioridade. Pedido. Registro de candidato.1. É irrelevante que o término do prazo prescricional tenha ocorrido antes das eleições, pois, na linha dos precedentes deste Tribunal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro.[...]" NE: "[...] **Consta do acórdão regional que a decisão que rejeitou as contas foi lavrada em 19.8.2003 e publicada em 9.9.03 (fl. 190). O prazo prescricional previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, portanto, findou em 19.8.2008.** A questão a ser dirimida na presente insurgência consiste em saber se o término do quinquênio, após o registro de candidatura, mas antes das eleições, afasta a inelegibilidade do recorrente. Entendo que não. [...]"

(Ac. de 27.11.2008 no AgR-REspe nº 34.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

No caso em questão, o prazo prescricional previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, portanto, **findou em 13.6.2020**. Conclui-se que na data do pedido de registro de candidatura, a Sra. Eunice de Jesus Carneiro Soares estava em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva.

Isto posto, julgo **improcedente** a impugnação, e considerando que os documentos colacionados nos autos encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019 e Lei 9.504/97, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da Sra. Eunice De Jesus Carneiro Soares para concorrer ao cargo de Prefeita pela Coligação "A Mudança é Agora" no município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Matinha, data do sistema.

Alistelman Mendes Dias Filho
Juiz Titular da 86ª Zona Eleitoral

